CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE: 1374/80 (VOLS.I e II); 2205/81; 1349/82 DRECAP-3/2572/80; 5467/80; 6215/80; 7129/80; 213/81; 139/81; 5421/81 - COGSP 215/81 e SE nº 1510/82.
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - COLÉGIO COMERCIAL "ALIANÇA"/CAPITAL
ASSUNTO : RELATÓRIO DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO NO COLÉGIO COMERCIAL "ALIANÇA"/CAPITAL
RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 2001 /82 - CESG - APROVADO EM 15/12/82.

1 - H I S T Ó R I C O

Através do Parecer CEE n° 779/81, a Secretaria de Estado da Educação foi autorizada a proceder ao processo de correição, nos termos dos artigos 12 e 13 da Deliberação CEE nº 18/78, em todas as habilitações e cursos mantidos pelo Colégio "Aliança", tendo em vista as inúmeras irregularidades apontadas pelos órgãos supervisores da escola.

Tal autorização teve apoio na seguinte justificativa.

"Conforme consta no histórico deste Parecer, foram detectadas, na habilitação Técnico em Turismo, inúmeras irregularidades, que vão desde erros,nos quadros curriculares e no registro das disciplinas cursadas, até falta de documentação de alunos e professores. Obviamente, esses aspectos procisam ser analisados com maiores detalhes e trazidos a este Conselho, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para regularização da situação dos alunos. Entendemos, também, que esses aspectos já seriam suficientes para determinação do processo de correição. Entretanto, às fls. 199, no atendimento à diligência, a supervisora da escola aponta mais algumas razões para que esse procedimento seja adotado:

- necessidade de homologação de atos escolares de vários cursos, referentes à avaliação após o período de recuperação, praticados desde 1973, em desacordo com o Regimento Escolar;

- introdução do sistema semestral para todos os cursos,sem previsão regimental nem autorização do Conselho

Estadual de Educação;

- dificuldades da escola, quanto a prédio e instalações.

Esses elementos levam-nos à convicção da necessidade de ser autorizada a correição proposta pela Secretaria de Estado da Educação".

A conclusão do Parecer 779/81 foi a seguinte:

"1 - É regular a situação da Habilitação Técnico em Turismo, no período de março de 1973 a outubro de 1978, mantido pelo Colégio "Aliança", nos termos de parecer COM as 1554/80, no que diz respeito ao início de funcionamento.

2 - Autoriza-se a Secretaria do Estado da Educação a proceder ao processo de correição, nos termos dos artigos 12 e 13 da Deliberação CEE nº 18/78; em todas as habilitações e cursos mantidos pelo Colégio "Aliança", tendo em vista as inúmeras irregularidades apontadas pelos órgãos supervisores da escola.

3 - As irregularidades detectadas, que envolvem diretamente a vida escolar dos alunos, deverão ser objeto de relatório documentado, a ser enviado a este Conselho, a fim de que sejam indicadas as medidas necessárias à sua regularização".

Em outubro de 1981, foi encaminhado a este Conselho o relatório da Comissão de Correição, constante no Processo CEE 2205/81, baixado em diligência, tendo em vista que algumas irregularidades apontadas no Processo CEE 1374/80, que deu origem ao processo de correição, nele não estavam contempladas. Em setembro de 1982, o expediente retornou acompanhado de relatórios completos da Comissão de Correição (fls.21 a 24).

Por outro lado, em janeiro de 1981, a direção da escola já solicitara a convalidação dos procedimentos adotados para avaliação final de seus alunos, desde 1973 a 1980, em desacordo com a norma regimental aprovada.

Tal solicitação, depois de demorada tramitação , chegou a este Conselho, sendo protocolado sob o nº 1349/82.

O relatório da Comissão de Correição relaciona as seguintes irregularidades praticadas pela escola:

"1 - matriculou aluno com dependência não prevista no Regimento Escolar ;

2 — aplicou, no processo de aferição de aproveitamento escolar, critério não definido no Regimento Escolar ;

3 - sob a alegação de recurso apresentado, em resultado de indeferimento, continuou a funcionar nas instalações da Praça da Liberdade nº 256, no ano de 1981, quando em caráter

"excepcional" obteve autorização somente para o ano letivo de 1980 ;

4 - instalou classes especiais nos termos da Deliberação CEE nº 27/78, sem a necessária autorização ;

5 - instituiu o regime de semestralidade até o momento não regulamentado pelo CEE, embora tenha sido autorizado pelo então Inspetor Regional da 3ª IREP".

No seu Parecer conclusivo a Comissão ressalta os seguintes pontos:

1 - no desenrolar dos trabalhos não se vislumbrou má fé ou intenção dolosa nos atos praticados;

2 - a escrituração escolar,que apresentava inúmeras falhas, por falta de melhor orientação e exigência da direção e supervisão, foi colocada em ordem, durante os trabalhos da Comissão;

3 - a aplicação de critério de aproveitamento dos alunos, em desacordo com o Regimento, "foi medida necessária ," considerando-se que o texto aprovado apresenta erros e falhas;

4 - a matrícula de um aluno em regime de dependência foi resultante de um erro da Secretaria da escola;

5 - O funcionamento de classes especiais, sem autorização, atendeu no mais a legislação em vigor;

6 - O regime de funcionamento semestral estava previsto no Regimento Escolar e no P.G.E., ambos aprovados pela Coordenadoria do Ensino Técnico, além de autorizado expressamente pelo Inspetor Regional;

7 - o representante da entidade mantenedora assumiu o compromisso de,até o final de 1981, conseguir outro imóvel para instalar a sua escola ou, se não for possível, solicitar suspensão temporária de suas atividades por dois anos;

termina por propor as seguintes providências, em 07/10/81:

a) que sejam homologados os atos escolares praticados em todos os cursos em funcionamento nos anos letivos de 1973 a 1981, tendo em vista que nada de comprometedor(como atos escolares praticados, por dolo ou má fé) foi constatado pela Comissão de Correição;

b) que a situação do aluno Antônio Garcia Sobrinho (Proc.0213/81-DRECAP-3) seja submetido à decisão do Conselho Estadual de Educação;

c) que retroaja a 22 de setembro de 1980 a autorização de funcionamento em caráter excepcional do Colégio Comercial "Aliança"na Praça da Liberdade nº 256, conforme Portaria COGSP publicada em 13/11/80, a fim de regularizar o calendário escolar daquele ano, já que a Comissão constatou que efetivamente foram ministradas aulas nesse período (37 dias letivos);

d) que seja prorrogada a autorização de funcionamento do Colégio Comercial"Aliança", nas atuais instalações do prédio da Praça da Liberdade nº 256, na Capital, até 31.12.81;

e) que sejam aprovadas as propostas de emenda ao Regimento Escolar, a fim de que, para o próximo ano letivo, fique correta a aferição do aproveitamento do aluno em recuperação".

As providências das alíneas c), d) e e) foram acolhidas pelo Sr. Secretário de Estado da Educação, sendo o protocolado encaminhado a este Conselho, tendo em vista o proposto em a) e b).

No retorno da diligência determinada pela câmara de 2º Grau, o "relatório complementar" da Comissão informa mais o seguinte:

"I - Quanto à letra "a" do Parecer 0779/81:

"Nos 1ºs e 2ºs semestres de 1973 a 1978 não foi feita a matrícula específica dos alunos no Curso Técnico de Turismo", informamos:

- Efetivamente a matrícula nas 1ªs séries do Curso Técnico de Turismo, bem como a matrícula nas 1ªs séries das demais habilitações não especificava o curso, pois as 1ªs séries de todos os cursos eram considerados "básicas", conforme estabelece o Regimento Escolar em seu artº 60. item III.

2 - Quanto à letra "b" do Parecer 0779/81:

"Nos livros de Atas de Resultados Finais e registros Individuais em 1973, 74, 75, 76 e 77:

Consta no 3º e 4º semestres a disciplina Legislação , quando, no quadro curricular, a denominação dessa disciplina é Direito Aplicado. Feita a análise sobre a divergência da nomenclatura, concluiu-se que em nada influiu no tocante ao conteúdo programático ministrado, con-

forme matéria registrada nos respectivos diá - rios de classe. Alega por fim a direção da Escola que a alteração havida foi em cumprimento da orientação recebida pelo Serviço de inspeção.

3 - Quanto à letra "c" do Parecer 0779/81:

- "Em 1973 no Curriculo é previsto no 1º semes - tre - Elementos de Direito e no 2º semestre - Introdução ao Direito Privado - entretanto nos livros de Atas de Resultados Finais consta a disciplina, sob a denominação - Elementos de Direito.

Nota: O que realmente consta da Grade Curricular - no 1º e 2º semestres, Elementos de Direito e 3º e 4º semes - três - Direito Aplicado; da mesma maneira procedida na diver - gência apontada na letra "b", procedeu-se quanto a esta divergência de nomenclatura, chegando-se ao mesmo resultado: em nada influiu no tocante ao conteúdo programático ministrado.

4 - Quanto à letra "d" de Parecer 0779/81:

"Os alunos que iniciaram o curso em 1974 não tiveram, especificamente, a disciplina - Programas de Saúde ; mas somente - Ciências Físicas e Biológicas - No 4º semestre os alunos tiveram Contabilidade Geral quando no currículo a matéria é Contabilidade Aplicada!

Responde-se que no quadro de aulas previstas e dadas - no ano de 1974 (fls.115 do processo 2572/80) a disciplina - Programas de Saúde foi ministrada em nº de 37 no 2º semestre e Contabilidade Geral - em nº de 52 no 3º semestre e Contabilidade Aplicada em nº de 56 no 4º semestre. Mais uma vez conclui-se que a mudança de nomenclatura não alterou em seu conteúdo programático a disciplina ministrada.

5 - Quanto à letra "e" do Parecer 0779/81

Em 1975 a disciplina - Técnica de Turismo -foi ministrada somente no 5º e 6º semestres , quando deveria ser dada, também, no 3º e 4º semestrese atingir uma carga horária maior (conforme quadros curriculares). Os alunos tiveram 3 aulas semanais no ano, quando deveriam ter 5 aulas semanais .

Em resultado de apuração mais acurada, verificou-se que o "mapa de aulas previstas e dadas," (fls.117) do processo 2572/80 registra,em relação à disciplina Técnica de Turismo, 36 aulas

dadas no 3º e igualmente 36 aulas dadas no 4º semestre, assim como 53 aulas dadas no 5º e 54 aulas no 6º semestre.

Ainda em relação ao contido na letra "e"do Parecer 0779/81 .

"Quanto aos alunos, verificou-se que MARIA DAS GRAÇAS PINTO ALVES e SHIRLEY PORTERO DOS SANTOS não apresentaram nenhum documento de conclusão de 1º grau para realizar a matrícula no curso de 2º grau".

Responde-se: as duas alunas mencionadas, efetivamente, não apresentaram comprovação de escolaridade anterior que as habilitassem a cursar o 2º grau.E, por essa razão, não lhes foram expedidos documentos escolares relativos à conclusão do curso de 2º grau realizado

A Comissão de Correição entendeu que a solução para essa situação, ainda que extemporaneamente, seria o cancelamento dessas matrículas e conseqüente anulação dos atos escolares,e nesse sentido orientou a direção do Colégio"Aliança."

Ainda quanto à letra "e" do Parecer 0779/81:

"Quanto a relação de Professores, verificou-se que: a maior parte dos professores relacionados, ou melhor, quase todos estavam na seguinte situação: uns sem re - gistro do MEC e tiveram autorização para lecionar em um dos anos iniciais de funcionamento do Curso, mas não para os subseqüentes; outros lecionaram disciplinas que não constavam em seu registro, mas também sem a devida autorização.

Resposta: Essas irregularidades foram sanadas com a homologação, pela 15ª Delegacia de Ensino, de todas as aulas que foram ministradas nessas condições .

Na conclusão do relatório complementar, datado de 29/09/82, a Comissão reitera as propostas das alíneas a, b do primeiro relatório, informando ainda que a escola não se encontra mais em funcionamento por ter solicitado suspensão temporária de todos os seus cursos a partir de 1982, por dois anos, (solicitação concedida por Portaria DRECAP-3 de 07/06/82, publicada no DO de 15/06/82 e retificada a 25/06/82).

2 - APRECIAÇÃO

Cuidemos inicialmente da situação exposta nas alíneas a e b da proposta final da Comissão de Correição:

1 - Procedimento de avaliação em desacordo com o Regimento Escolares Regimento Escolar, aprovado em 1975 pelo Departamento do Ensino Técnico, consta processo de atribuição de notas, inaplicável. Pelas normas, mesmo o aluno obtendo dez no processo de recuperação final não seria promovido, pois somada a nota de recuperação à nota final do aluno, não seriam jamais alcançados os 25 pontos previstos para promoção.

A escola, desde 1973, ao encaminhar o Regimento o até 1981, corrigiu a falha regimental por conta própria, sem comunicar as autoridades supervisoras ou providenciar a alteração do texto. Por outro lado, só em 1980 foi identificado Pela supervisão o erro da escola. Para "corrigir" a falha, a escola aprovava todos os alunos sujeitos à recuperação desde que nesse processo alcançassem a nota 5. O procedimento adotado não contrario as normas legais sobre avaliação (O Regimento Comum das Escolas Estaduais adota o mesmo procedimento).

Assim, e de se convalidar o procedimento da escola nesse período.

2 - Caso do aluno ANTÔNIO GARCIA SOBRINHO" - transferido do Colégio Comercial"Santinelli",matriculou-se com de - pendência em Matemática, na 3ª série, tendo "cumprido a programação especifica" da 2ª série na disciplina,conforme informa a Supervisora da escola às fls.93 do Processo DRECAP-3 nº 213/81, e sido aprovado. A situação é irregular porque não prevista no Regimento Escolar. É de se convalidar sua matrícula,bem como os demais atos escolares praticados na 3ª série da Habilitação Técnico em Contabilidade.

Outras observações e recomendações se fazem necessárias, à vista do contido em todos os processos que cuidam do assunto:

a — o processo de reconhecimento da escola deve ser arquivado e reiniciado apenas depois de alcançado o prazo previsto pelo artº 9º da Deliberação 18/78, após o reinício das atividades, tendo em vista que a escola se encontra temporariamente fechada;

b - o reinício das atividades deve ser precedido de rigorosa vistoria das instalações por parte da Secretaria de Estado da Educação, tendo em vista que o principal problema da escola eram suas precárias instalações;

c - a proposta de alteração "regimental deve ser cuidadosamente examinada pois não tem sentido conferir-se, à nota de recuperação, peso três,enquanto a nota final do ano tem peso 1;

d - os registros escolares devem ser refeitos para neles constar os nomes corretos das disciplinas ministradas.

3 - CONCLUSÃO

1 - Convalida -se, em caráter excepcional, o procedimento adotado para cômputo final da nota de promoção de seus alunos,no periodo de 1973 a 1981, pelo Colégio"Aliança"-São Paulo.

2 - Convalida-se a matrícula,bem domo os atos escolares praticados, na 3ª série da Habilitação Técnico em Contabilidade, pelo aluno Antônio Garcia Sobrinho, na mesma escola.

3 - Ficam advertidas a entidade mantenedora e a direção da escola pelas irregularidades cometidas.

4 - Ficam alertadas as autoridades supervisoras pela importância de sua ação preventiva.

CESG, em 23 de novembro de 1982.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA - RELATORA

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora .

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lour — des Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 do novembro de 1982.

a) MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente